SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105451 - MS (2026/0232947-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GISLAINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDADAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou, liminarmente, a ordem em *habeas corpus*.

2. A agravante é investigada por suposta participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, de mandados de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telemáticos.

3. O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, na parte conhecida, mantendo as medidas cautelares deferidas e afastando o pedido de trancamento da persecução penal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se está demonstrada a ausência de justa causa, de plano, a autorizar o trancamento do inquérito e da ação penal; (II) saber se as decisões que autorizaram a busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telemáticos carecem de fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP e do art. 93, IX, da CF; (III) saber se houve desvio de finalidade e pescaria probatória; e (IV) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário ao reconhecimento das nulidades e ao desentranhamento de provas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59479516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: fa338a0b-4c67-468f-8a03-5ace55b2d0e7

5. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal constitui medida excepcional, apenas admissível quando evidenciada, de plano, a atipicidade, causa excludente de punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não configuradas diante de investigação em curso lastreada por elementos informativos que indicam, em tese, a prática de tráfico de drogas, com individualização de endereços e investigados.

6. O reconhecimento de ausência de justa causa demandaria aprofundado exame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo prevalecer, nesta etapa, o princípio do *in dubio pro societate* quando presente lastro mínimo.

7. As decisões de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático foram devidamente fundamentadas, com indicação de fundadas razões, delimitação de endereços e pessoas, e referência a elementos investigativos prévios (monitoramento, vigilância e dados empíricos), atendendo às exigências do art. 240 do CPP e à necessidade de motivação concreta para mitigação da intimidade (CF, art. 5º, X; art. 93, IX).

8. A alegação de pescaria probatória e desvio de finalidade reclama reconstituição minuciosa de fatos e da dinâmica da diligência, providência vedada no âmbito do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático-probatório.

9. Inexistindo ilegalidade evidente ou teratologia, e ausente prova pré-constituída de nulidade, não se justificam o desentranhamento de provas obtidas por decisões regularmente fundamentadas nem o trancamento da persecução penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: fa338a0b-4c67-468f-8a03-5ace55b2d0e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105451 - MS (2026/0232947-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GISLAINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDADAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou, liminarmente, a ordem em *habeas corpus*.

2. A agravante é investigada por suposta participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, de mandados de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telemáticos.

3. O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, na parte conhecida, mantendo as medidas cautelares deferidas e afastando o pedido de trancamento da persecução penal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se está demonstrada a ausência de justa causa, de plano, a autorizar o trancamento do inquérito e da ação penal; (II) saber se as decisões que autorizaram a busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telemáticos carecem de fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 240, § 1º, do

Documento eletrônico VDA59199025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: e79be92b-0108-4072-8e0a-d55e2ea6092b

CPP e do art. 93, IX, da CF; (III) saber se houve desvio de finalidade e pescaria probatória; e (IV) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário ao reconhecimento das nulidades e ao desentranhamento de provas.

III. Razões de decidir

5. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal constitui medida excepcional, apenas admissível quando evidenciada, de plano, a atipicidade, causa excludente de punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não configuradas diante de investigação em curso lastreada por elementos informativos que indicam, em tese, a prática de tráfico de drogas, com individualização de endereços e investigados.

6. O reconhecimento de ausência de justa causa demandaria aprofundado exame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo prevalecer, nesta etapa, o princípio do *in dubio pro societate* quando presente lastro mínimo.

7. As decisões de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático foram devidamente fundamentadas, com indicação de fundadas razões, delimitação de endereços e pessoas, e referência a elementos investigativos prévios (monitoramento, vigilância e dados empíricos), atendendo às exigências do art. 240 do CPP e à necessidade de motivação concreta para mitigação da intimidade (CF, art. 5º, X; art. 93, IX).

8. A alegação de pescaria probatória e desvio de finalidade reclama reconstituição minuciosa de fatos e da dinâmica da diligência, providência vedada no âmbito do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático-probatório.

9. Inexistindo ilegalidade evidente ou teratologia, e ausente prova pré-constituída de nulidade, não se justificam o desentranhamento de provas obtidas por decisões regularmente fundamentadas nem o trancamento da persecução penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLAINE DOS SANTOS SILVA contra decisão na qual deneguei a ordem, liminarmente.

Depreende-se dos autos que a ora agravante está sendo investigada por suposta participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Consta, outrossim, que houve pedido da autoridade policial para deferimento de mandados de busca e apreensão e para quebra do sigilo de dados telemáticos. Os pedidos foram deferidos pelo Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59199025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: e79be92b-0108-4072-8e0a-d55e2ea6092b

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, este foi denegado, na parte conhecida (e-STJ fls. 11/17).

As teses defensivas sufragadas no presente *writ* foram assim sumariadas (e-STJ fl. 3, grifo nosso):

> *1. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS INDIVIDUALIZADOS**: Decreto invasivo genérico que determinou o ingresso em múltiplos endereços de pessoas distintas. Motivação detalhada vinculada exclusivamente a local exógeno (imóvel de corréu sobre a "Panificadora Brunela"). Falta de correlação fática e pormenorizada em relação à Paciente. Violação ao dever de individualização das decisões judiciais (Art. 93, IX, da CF e Art. 240, § 1º, do CPP).*
>
> *2. **INVALIDADE DE RELATOS EXTRAJUDICIAIS INFORMAIS**: Medida amparada em supostas declarações verbais de usuários anônimos e não identificados que teriam conversado com os policiais. Inexistência de termos de depoimento ou procedimentos formais de investigação prévia. Entendimento consolidado do STJ de que meras informações informais não suprem a exigência de "fundadas razões" para a mitigação da inviolabilidade do domicílio.*
>
> *3. **CONFISSÃO DE FISHING EXPEDITION (PESCARIA PROBATÓRIA):** Parecer ministerial de segundo grau que expressamente reconhece ter a medida servido "tão somente para colher eventuais elementos de prova" e para "averiguação" de suposta célula criminosa. Utilização do processo penal como instrumento de devassa indiscriminada ("pescaria"). Vedação pelo ordenamento pátrio.*

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, postulando, ao final (e-STJ fl. 74):

> *a. O conhecimento do presente Agravo Regimental e, no mérito, o seu total provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática agravada, afastando-se os óbices processuais e sumulares aplicados;*
>
> *b. Superado os óbices, requer-se a concessão da ordem de Habeas Corpus para decretar a nulidade absoluta da decisão de primeiro grau que determinou a busca e apreensão e a quebra do sigilo de dados telemáticos em desfavor da Paciente, ante a manifesta ausência de fundamentação idônea e individualizada (art. 240, § 1, do CPP e art. 93, IX, da CF);*
>
> *c. Consequentemente, requer-se a determinação do desentranhamento de todas as provas decorrentes da referida diligência ilegal e de suas derivações, bem como o consequente trancamento da ação penal originária por manifesta ausência de justa causa.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59199025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: e79be92b-0108-4072-8e0a-d55e2ea6092b

A presente irresignação recursal não possui o condão de infirmar os fundamentos utilizados para denegar a ordem de *habeas corpus*, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em seus termos.

A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e constitui condição da ação punitiva, consubstanciada no lastro probatório mínimo, indicativo da autoria e da materialidade, o que foi demonstrado no processo.

A profundidade cognitiva para o reconhecimento ou não da justa causa na persecução penal deve se dar de forma não exauriente, superficial, mediante fundada suspeita de materialidade do crime e de sua autoria.

Com efeito, o trancamento da ação penal somente é permitido, em *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário, quando evidenciada a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, uma vez que impede o regular andamento da ação penal proposta. Não compete ao Poder Judiciário paralisar o exercício regular da atividade policial, tampouco subtrair do Ministério Público, titular da ação pública, a *opinio delicti*.

Na situação vertente, o Tribunal de origem deixou bem registrado que, "*no caso concreto, **não se verifica hipótese apta a justificar o encerramento prematuro da persecução penal, porquanto os autos revelam a existência de investigação em curso, lastreada em elementos informativos que indicam, em tese, a prática do crime de tráfico de drogas, com a individualização de endereços e investigados.** Assim, o reconhecimento da alegada ausência de justa causa demandaria aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus*" (e-STJ fl. 15, grifo nosso).

Com efeito, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer substrato probatório, nesta fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate* (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019).

Dessarte, a análise da pretensão da defesa, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste recurso, conforme enfatiza reiterada jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR EM BLITZ. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ALEGAÇÃO DE TORTURA PARA OBTENÇÃO DE SENHAS DE CELULARES. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59199025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: e79be92b-0108-4072-8e0a-d55e2ea6092b

15. O trancamento do inquérito policial e da ação penal é providência excepcional, reservada a hipóteses de manifesta ausência de justa causa ou ilegalidade evidente demonstrada por prova pré-constituída, o que não se verifica, pois as alegações de inocência exigem dilação probatória e apreciação do acervo de provas em contraditório, incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

16. Inexistindo nulidade da busca veicular, nem prova pré-constituída de ilicitude na obtenção das senhas, tampouco adequação do habeas corpus para discutir restituição de bens e revisão de decisões preclusas, não se configuram constrangimento ilegal nem fumus boni iuris a justificar a concessão da ordem ou a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

[...]

6. O trancamento de inquérito policial ou ação penal em habeas corpus somente é admissível quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa ou ilegalidade manifesta, não se prestando o writ à análise aprofundada de provas ou ao reconhecimento antecipado de inocência.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 105, II, a; 144, § 2º; CPP, arts. 240, § 1º, alíneas a a h; 240, § 2º; 244; 120; 121; 593, II; CP, art. 91, II; Lei nº 8.176/1991, art. 2º, § 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 1º, I e II, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula 83.

(AgRg no RHC n. 231.833/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Quanto à alegada ofensa ao art. 240, § 1º do Código de Processo Penal, também não assiste razão à defesa.

Como cediço, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da Constituição da República). É dizer, a decisão que autoriza a busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados telemáticos demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade da intimidade, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na situação vertente, consta do aresto invectivado que foi declinada fundamentação suficiente para deferir as medidas, em especial diante do "***elevado grau de articulação dos investigados, materializado pela instalação de câmeras de monitoramento voltadas para a via pública nos referidos pontos de venda"*** (e-STJ fls. 15/16, grifo nosso).

Ademais, constando do acórdão vergastado que ***"o deferimento das medidas cautelares não se baseou em meras conjecturas ou afirmações genéricas, mas sim em elementos investigativos previamente colhidos,***

Documento eletrônico VDA59199025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: e79be92b-0108-4072-8e0a-d55e2ea6092b

***consistentes em monitoramento, vigilância e dados empíricos obtidos no curso da apuração**, os quais, em conjunto, revelam a existência de fundadas razões aptas a justificar a medida, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 16, grifo nosso), implica em revolver o material fático-probatório, expediente esse defeso na angusta via do *habeas corpus.*

Dessarte, a Corte local apontou os indícios de ilícitos sendo praticados que apontavam a ocorrência do delito, circunstâncias que justificam a decretação das medidas cautelares, não havendo se falar em nulidade da diligência.

É, dizer, *mutatis mutandis, "[a] análise de eventual ausência de suporte probatório do relato policial que embasou referida medida implicaria necessário reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.586.329/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO IMPUNITAS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS NO BANCO DO NORDESTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM A BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ACEITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Extraiu-se dos autos que as decisões que autorizaram os mandados de busca e apreensão apresentaram fundadas razões, exigidas pelo art. 240 do CPP, as quais não precisam ser exaustivas. Destacou-se o interesse e adequação necessários à constrição, ao mencionar que "A busca e apreensão ora pleiteada, apesar de ser medida extrema, afigura-se necessária para desvendar o fato investigado, possibilitando, inclusive, a efetivação de perícia nos equipamentos que serão apreendidos, a fim de precisar a materialidade e a autoria do delito por meio da verificação de arquivos contendo informações sobre as aparentes irregularidades dos financiamentos e/ou de transações visando dar aos recursos desviados de suas finalidades aparência lícita (lavagem de dinheiro)" (fl. 405). Acrescentou que "a medida visa alcançar documentos onde constem anotações pertinentes para compreender na devida medida o modus operandi e as relações entre os envolvidos no esquema supostamente criminoso" (fl. 405). Apontou, ainda, os endereços dos cumprimentos da constrição, menção às pessoas, a delimitação do espectro da diligência, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.*
>
> *2. Acertadamente, o Tribunal de origem não reconheceu a ilegalidade arguida, destacando que "o juízo, embora fazendo referências à representação do Ministério Público Federal, procedeu ao seu próprio exame dos elementos listados na notícia encaminhada pelo Banco do Nordeste, a revelar indícios de simulações de financiamentos. Assim sendo, restou cumprido o disposto no art. 93, IX, da Magna Carta, não havendo, pois, nulidade a ser declarada" (fl. 8.378). Nesse sentido, entende esta Corte que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter*

Documento eletrônico VDA59199025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: e79be92b-0108-4072-8e0a-d55e2ea6092b

fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

3. Esta Corte tem reconhecido a validade de decisões que autorizam a busca e apreensão, reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. Precedentes: AgRg no HC 548.134/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019 e HC 428.369/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019. AgRg no HC 675582 / PE, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.720/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, REPDJe de 2/5/2024, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, **tendo a Corte local consignado não haver vislumbrado *"situação de 'pescaria probatória'***, *porquanto a medida foi precedida de investigação prévia, fundada em elementos concretos que indicam a possível prática de tráfico de drogas nos locais indicados*" (e-STJ fl. 16), *"a tese de desvio de finalidade e* ***pescaria probatória demanda*****[ria]** ***reconstituição minuciosa da dinâmica da diligência (local exato e momento da apreensão do objeto, extensão da busca), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta revolvimento fático-probatório***" (AgRg no HC n. 1.076.480/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifo nosso.).

Assim, como não foi demonstrada a manifesta carência de justa causa para o exercício da ação penal, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada na presente irresignação.

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: e79be92b-0108-4072-8e0a-d55e2ea6092b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.451 / MS

Número Registro: 2026/0232947-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08007107920268120029 14085923320268120000 8007107920268120029

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS GIUSFREDI DA SILVA
ADVOGADOS	: DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
	MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GISLAINE DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GISLAINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
	MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59454417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:15
Código de Controle do Documento: 06d5d73a-3e3a-4a20-b96d-5e3c5be24f37

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATEUS GIUSFREDI DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: GISLAINE DOS SANTOS SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:15
Código de Controle do Documento: 06d5d73a-3e3a-4a20-b96d-5e3c5be24f37